

27/03/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.156.745 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : VARDILEI PESSANHA SANTOS
ADV.(A/S) : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. RE 626.489-RG (TEMA 313).

1. Nos termos da orientação do Supremo Tribunal Federal firmada no julgamento do RE 626.489, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 23.9.2014, é legítima a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Verba honorária majorada em $\frac{1}{4}$ (um quarto), nos termos do art. 85, § 11, devendo ser observados os §§ 2º e 3º CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **em sessão virtual de 20 a 26 de março de 2020**, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, e majorar a verba honorária em $\frac{1}{4}$ (um quarto), na forma do art. 85, § 11, devendo ser observados os §§ 2º e 3º, do mesmo dispositivo, nos termos do voto do Relator.

ARE 1156745 AGR / RJ

Brasília, 27 de março de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

27/03/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.156.745 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : **VARDILEI PESSANHA SANTOS**
ADV.(A/S) : **RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI**
AGDO.(A/S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática em que dei provimento ao recurso extraordinário, nos seguintes termos (eDOC 9):

“Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa transcrevo (eDOC2, p. 26):

‘PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. ACP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE PARCIALMENTE PROVIDA.’

No recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, ‘a’, do permissivo constitucional, apontou-se

ARE 1156745 AGR / RJ

ofensa aos artigos 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional 41/2003 e ao artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta que houve má aplicação do direito intertemporal, porquanto o Tribunal de origem não poderia ter afastado a decadência em relação ao pedido de revisão do benefício outrora concedido.

É o relatório. Decido.

A irresignação merece prosperar.

Observa-se que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência desta Corte que, ao julgar o RE 626.489-RG, Tema 313 da repercussão geral, concluiu que a decadência atinge o ato administrativo de concessão do benefício cuja revisão é buscada. Logo, afastar a decadência é autorizar a eternização dos litígios, desprestigiando a segurança jurídica. Nesse sentido:

‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O DECIDIDO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE NO RE 626.489 RG. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.’ (ARE 887.722-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 12.08.2015).

‘Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Direito previdenciário. Revisão de benefício. Decadência. Medida provisória nº 1.523/1997. Aplicação aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 626.489/SE-RG, Relator o Ministro Roberto Barroso, concluiu que ‘o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida

ARE 1156745 AGR / RJ

Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista[;] tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição'. 2. Agravo regimental não provido'. (ARE 843.597-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 08.04.2015).

Ainda monocraticamente, RE 988.436, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 28.09.2016; RE 984.875, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 05.09.2016.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 21, § 2º, RISTF, para reconhecer a incidência da decadência e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, CPC.

Publique-se."

Sustenta-se, em suma, que a decisão agravada não merece prosperar, visto que o ora Agravante não pleiteia a revisão do ato administrativo de concessão do benefício, mas a readequação da renda mensal aos limites impostos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e e 41 /2003, matéria apreciada no RE 564.354, em que teria sido reconhecido o direito do segurado de revisar e requerer a readequação da renda mensal aos tetos impostos pelas mencionadas emendas (eDOC 10, p. 3).

A parte Agravada, devidamente intimada, não apresentou manifestação (eDOC 17).

É o relatório.

27/03/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.156.745 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): A parte agravante não trouxe argumentos com aptidão para infirmar a decisão agravada.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido diverge da orientação do STF, firmada no julgamento do RE 626.489-RG (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 23.9.2014), segundo a qual é legítima a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. Eis a ementa desse julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada

ARE 1156745 AGR / RJ

pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental, bem como, diante da manifesta improcedência do agravo, nos termos da fundamentação acima declinada, por aplicar à parte agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, em face de decisão desta Turma na hipótese de deliberação unânime, condicionando-se a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio da quantia fixada, observado o disposto no art. 1.021, § 5º, do CPC.

Nos termos do artigo 85, § 11, CPC/2015, majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.156.745

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : VARDILEI PESSANHA SANTOS

ADV.(A/S) : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI (14094A/AL, 29134/BA, 33323-A/CE, 26632/ES, 93813/MG, 26353/A/MT, 01986/PE, 79826/PR, 197697/RJ, 1164-A/RN, 98872A/RS, 42576/SC, 184479/SP)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, e majorou a verba honorária em $\frac{1}{4}$ (um quarto), na forma do art. 85, § 11, devendo ser observados os §§ 2º e 3º, do mesmo dispositivo, nos termos do voto do Relator. Não participou, deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Ravena Siqueira
Secretária